



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1º Companhia da Polícia Militar, e dá outras providencias.

Fica expressamente revogado o inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia militar, e dá outras providências (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a revogação expressa do inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012; frisa-se que este PL tem o intuito de alterar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, sendo que consta em sua Ementa:

Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Sublinha-se que a Lei nº 10.049, de 2012, versa sobre matéria eminentemente administrativa, ou seja, autorizar o Município a ceder imóvel por doação, cabendo ao Poder Legislativo, autorizar, ou não a doação, sendo obstaculizado ao aludido Poder (por iniciativa de Edil desta Casa), alterar os termos da Lei autorizativa.

Somando-se a retro exposição, nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação:

*1.6.1.2. Doação: **doação** é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (g.n.)

Ressalta-se que, a doação é um contrato civil e não administrativo, destaca-se infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

Capítulo IV

Da Doação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Frisa-se conforme o constante na Lei Orgânica do Município (art. 111, I), a doação, só é possível consolidar-se mediante lei, porém, tal dependência legislativa, não compreende a competência legiferante concorrente para ditar os termos da doação, esses não são matérias que devem por determinação da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LOM constar na Lei Autorizativa da Doação, mas necessariamente do contrato (doação é um contrato civil), sendo este um ato da administração de competência privativa do Prefeito, em obediência aos artigos 61, II e 108, da LOM. (**Haveria a possibilidade de emenda a Lei de Doação**, de autoria do Executivo, se tal emenda, não frustrasse a doação, bem como não criasse despesa à Administração).

Não vislumbra-se respaldo jurídico a amparar o presente Projeto de Lei, sendo assim conclui-se pela ilegalidade deste PL, por não estar condizente com os artigos 61, II e 108, todos da LOM; **a ilegalidade retro mencionada, contraria o princípio da legalidade**, expresso no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica